



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397764

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2063887-50.2025.8.26.0000, da Comarca de Mauá, em que é agravante MARCOS APARECIDO ALVARES, é agravado MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ALCIDES LEOPOLDO E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ENIO ZULIANI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 94193
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2063887-50.2025.8.26.0000
COMARCA: MAUÁ
JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: RODRIGO SOARES
AGRAVANTE: MARCOS APARECIDO ALVARES
AGRAVADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A.

Agravo de Instrumento – Ação indenizatória - Justiça gratuita indeferida – Decisão mantida, pois o agravante não demonstrou a alegada hipossuficiência financeira -- Não provimento.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **MARCOS APARECIDO ALVARES** contra a r. decisão de fls. 40/41 dos autos principais, que indeferiu o pedido de justiça gratuita, determinando o recolhimento das custas no prazo de quinze dias, em ação de reparação indenizatória ajuizada contra **MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A.**

Alega a agravante que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais, pois é aposentado e recebe cerca de R\$ 1.595,07 líquido do INSS. Afirma que está isento de apresentar a declaração de imposto de renda e que 90% do imóvel foi objeto de financiamento. Complementa dizendo que a contratação de advogados fora realizada sob o pálio da cláusula *ad exitum* ou *quota littis*. Considera suficiente a documentação juntada e requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Foi concedido o efeito suspensivo ao recurso apenas para evitar a extinção do feito.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A assistência judiciária integral e gratuita é reservada àqueles que comprovarem a efetiva insuficiência de recursos, conforme art. 5º, LXXIV da Constituição Federal, sendo imprescindível que o requerente não possua condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família.

De acordo com o artigo 98 do Código de Processo Civil *“a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”* Já o §3º do mesmo artigo estabelece uma presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos deduzida por pessoa natural.

A agravante é aposentado e trabalha como motorista de veículo de transporte de carga, conforme se verifica às fls. 21, não tendo revelado esta profissão em juízo.

Há informações nos atos no sentido que ele possui contas em outras instituições financeiras, cujos extratos não foram juntados aos autos.

Situação de pobreza, como se sabe, não pode ser presumida.

A assistência judiciária deve ser conferida apenas àqueles que não tenham condições de arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, não sendo mais este o caso dos autos, de modo que não é possível alargar a aplicação do instituto.

Isto posto, **nega-se** provimento ao recurso.

ENIO ZULIANI
Relator